AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732243 - SC (2024/0318085-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO LÓGICO-SISTEMÁTICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que não caracterizada prejudicialidade externa, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não se configura o julgamento *extra petita* quando a análise do pedido é feita com base na intepretação lógico-sistemática do recurso.

4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 13:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e30f31d9-3135-493e-a697-6f3c91a6e0df

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46361087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/03/2025 13:30:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: e30f31d9-3135-493e-a697-6f3c91a6e0df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732243 - SC (2024/0318085-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO LÓGICO-SISTEMÁTICO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A reanálise do entendimento de que não caracterizada prejudicialidade externa, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não se configura o julgamento *extra petita* quando a análise do pedido é feita com base na intepretação lógico-sistemática do recurso.

4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI (GNS) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. INICIAL. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA Nº 283 DO STJ. ENTENDIMENTO LÓGICO-SISTEMÁTICO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.* (*e*-STJ, fl. 543)

Em suas razões, GNS sustenta o seguinte: **(1)** a incidência da Súmula n. 283 do STF; **(2)** a alegação de que configurada a prejudicialidade externa em razão da existência de *ação judicial na qual se debate a invalidade da patente em que se funda o objeto principal desta ação, conduzindo ao necessário sobrestamento desta ação* (*e*-STJ, fl. 564), combatendo a incidência da Súmula nº 7/STJ; e **(3)** afirma que houve julgamento *extra petita* porque deferida *a prestação requerida com base em fundamento não deduzido pela parte* (*e*-STJ, fl. 561), pretendendo o afastamento do óbice da Súmula n. 568 do STJ.

Foi apresentada impugnação (*e*-STJ, fls. 571/629).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Súmula n. 283 do STF

No julgamento do recurso especial, adequadamente decidido que ausente a impugnação de fundamento suficiente para a manutenção do acórdão proferido pela Corte de origem. Observe-se:

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

(1) *<u>inépcia da inicial</u>*

O TJSC, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu que válido o pedido realizado, não se configurando a inépcia da inicial. Confira-se:

> *As requeridas argumentam que a inicial é inepta, em razão de o pedido constante na referida exordial ser indeterminado.*
>
> *Consoante alhures destacado, o pleito indenizatório se fulcra na deliberação sentencial transitada em julgado que declarou a existência de contrafação e determinou a abstenção de fabricação, divulgação ou comercialização de qualquer produto baseado no modelo cuja patente respectiva é de titularidade do agravado.*
>
> *A respeito do tema, este Tribunal de Justiça já destacou que os prejuízos derivados da ocorrência de contrafação, tanto os morais quanto os extrapatrimoniais, são presumidos e são objeto de quantificação* ***a posteriori****.*
>
> *[...]*
>
> *Do mesmo modo, o Código de Processo Civil (CPC), mais especificamente em seu art. 324, § 1º, II e III, é expresso em destacar que, quando não for possível determinar as consequências do ato ou do fato desde logo, ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, é lícito ao autor formular pedido genérico.*
>
> *[...] In casu, o que o polo ativo da actio a quo possui em suas mãos é tão somente o título judicial que declarou a existência da contrafação. Assim, denota-se que os prejuízos decorrentes do referido ato lesivo só poderão ser quantificados quando os documentos concernentes estiverem colacionados nos autos, documentação esta que estão em poder de quem praticou o ato contrafeito, haja vista serem estes os detentores dos referidos escritos que servirão de base à verificação do quantum a título de dano. (e-STJ, fls. 207/208)*

Observe-se que, embora tenha sido alegada afronta ao at. 324 do CPC, a parte recorrente não impugnou as razões de sua aplicação, acima transcritas, fundamento apto, por si só, à manutenção do decidido.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 283 do STF, assim redigida:

> *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.* (e-STJ, fls. 544/545)

Em uma nova leitura dos autos, observo que, decididamente, não houve

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

impugnação aos fundamentos em que o Tribunal de origem se amparou para considerar válido o pedido inicial devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula n. 283 do STF.

(2) Prejudicialidade externa

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da inexistência da alegada prejudicialidade externa, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

> *O Tribunal de origem afastou a alegação, ao assim se pronunciar:*
>
> > *[...] verifica-se que a tese recursal de prejudicialidade externa não se sustenta, uma vez que, no âmbito da* ***actio*** *n. 0300861-36.2017.8.24.0045, em que os recorrentes aduzem existir discussão sobre a patente, já houve decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) conferindo a continuidade, em prol de ENIO BIANCHI, da proteção decorrente da patente de utilidade MU n. 8400847-4, [...] (e-STJ, fl. 206)*
>
> *A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Na mesma direção:*
>
> > *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.*
> >
> > *1. Em síntese, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de honorários devidos pela prestação de serviços de advocacia.*
> >
> > *2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> >
> > *3. Modificar o acórdão recorrido quanto à impenhorabilidade do bem imóvel e à prejudicialidade externa, como pretende a parte recorrente,*

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

> *demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das premissas que embasaram a aplicação de multa por litigância por má-fé importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*
>
> *Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)* (*e*-STJ, fls. 547/548)

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

(3) Julgamento *extra petita*

Conforme o que se pode observar da decisão agravada, a arguição não prosperou em razão de entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual deve ser afastada *a alegação de julgamento e**xtra** ou **ultra petita** quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.187/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

Nessa direção:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS ATÉ O FINAL DO PRAZO CONTRATUAL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXCESSIVA.*
>
> *1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se a parte autora está legitimada para a propositura da ação, c) se houve julgamento extra petita e se está caracterizada a violação do princípio da não surpresa e d) se a cláusula que prevê a cobrança dos juros devidos até o final do prazo contratual, em caso de liquidação antecipada para fins de portabilidade da operação de crédito, coloca o tomador do empréstimo em desvantagem excessiva.*
>
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a*

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. A portabilidade da operação de crédito para outra instituição financeira não implica a cessão da dívida inicialmente contraída, tampouco modifica a titularidade dos direitos inerentes às partes envolvidas. Legitimidade ativa do devedor para questionar eventuais ilegalidades na operação originária.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos. Julgamento extra petita não configurado.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito.

6. Hipótese em que se discute a possibilidade da cobrança dos juros devidos até o final do prazo fixado para o encerramento do contrato de financiamento originário, na hipótese em que o devedor, em conjunto com a instituição financeira proponente, requer a portabilidade da operação de crédito.

7. Nas relações jurídicas em que os sujeitos da relação contratual são empresários (pressuposto subjetivo) e seu objeto decorre da atividade empresarial por eles exercida (pressuposto objetivo), devem prevalecer, em regra, as condições livremente pactuadas e o princípio do pacta sunt servanda, salvo se as cláusulas colocarem alguma das partes em desvantagem excessiva.

8. A cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários pressupõe a disponibilidade do capital, mostrando-se contrária à lógica e à função social dos contratos bancários a exigência de juros após a quitação integral do débito.

9. A portabilidade de operações de crédito, além de ser um direito do cliente, deve ser garantida pelas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não podendo a instituição credora originária criar artifícios para impedir o livre exercício desse direito.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

Dessa forma, pela explícita comprovação do acerto na conclusão adotada no acórdão recorrido, não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial, incidente ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Por isso, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46162495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/03/2025 11:45:29
Código de Controle do Documento: fc59ef1d-63da-4874-bea7-1e08cc3c3360

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.732.243 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318085-0

Número de Origem:
03000013020208240045 30000130202082400 45 50136721520218240000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
OUTRO NOME	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
AGRAVANTE	:	GNS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI
AGRAVADO	:	ENIO BIANCHI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

Documento eletrônico VDA46345721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:34:40
Código de Controle do Documento: fca59035-c0a7-49a0-ab5b-c01ad7f76f1c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46345721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/03/2025 00:34:40
Código de Controle do Documento: fca59035-c0a7-49a0-ab5b-c01ad7f76f1c